P R O C E S S O T C – 08429/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CABEDELO correspondente ao exercício de 2019. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação. Assinação de prazo. Recomendações .

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 00422/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS,** relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CABEDELO,** sob a Presidência da Vereadora Sra. Maria das Graças Carlos Rezende.

A **Auditoria** após análise da **Defesa Prévia,** apresentada em razão do **Relatório Prévio,** constante das fls. 140 a 146 dos presentes autos eletrônico concluiu, por ratificar as **irregularidades** quanto a: **i.** Descumprimento da RN-TC-09/2016, conforme item 2.9 do RPCA; **ii.** Uso indevido de inexigibilidade de licitação, conforme item 2.10 do RPPCA; **iii.** Indícios de irregularidades na concessão de diárias a Vereadores, conforme item 2.11 do RPCA; **iv.** Composição do quadro de pessoal com nítido

desrespeito ao princípio do concurso público, conforme item 2.13 do RPCA; **v.** Despesa com pessoal contratado por excepcional interesse público sem que a situação fática para a contratação representasse excepcional interesse público, conforme item 2.14 do RPCA; **vi.** Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, conforme item 2.15 do RPCA.

E sugeriu **nova notificação** à gestora no que diz respeito a:

Ausência de licitação na contratação de: • ABSOLUTA SERVIÇOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO, CPF/CNPJ 34.157.179/0001-07; R$17.500,00. Em razão das despesas terem a mesma natureza da que foi contratada por meio do Pregão Presencial 009/2019; • OI MOVEL; CPF/CNPJ 33.000.118/0012-21; posto que a despesa anual, R$ 29.853,16, superou o limite para Dispensa de Licitação;

Ausência de informação quanto ao Processo de Dispensa de Licitação para Contratação de aluguéis junto a CABEDELO CLUBE, CPF/CNPJ; 09.145.566/0001-86, R$ 28.800,00; e, SEBASTIÃO TAVARES CAMPOS QUINTANS, CPF/CNPJ 188.854.624-72, R$ 23.097,12;

Ausência de Justificativa quanto a necessidade real de todos os contratos de locação de imóveis, que em 2019 somaram R$ 252.901,64;

Ausência de Laudo de avaliação quanto ao Terreno adquirido no final do exercício, bem como, justificativa para sua escolha; e,

Ausência de Justificativa quanto às obras emergenciais referente a reforma realizadas em 2019, prova de titularidade em relação ao imóvel objeto da reforma ou termos negociados com o Proprietário. Finalmente, sugeriu **recomendação** a atual administração da Câmara Municipal: **I.** Corrija o registro contábil mantido, em 31/12/2019, na conta Caixa, identificando a obrigação a que se refere e demonstrando, em notas

explicativas a serem enviadas junto com o próximo Balanço Patrimonial a ser apresentado a esta Corte, a origem da falha e sua correção; **II.** Informe a este Tribunal, via Portal do Gestor, e com base na RN-TC-06/2019, o andamento do Concurso Público, cujo procedimento administrativo foi instaurado em 02/03/2020, conforme apresentado na DEFESA; **III.** Instaure e/ou conclua, conforme o caso, processos com vistas a apreciar a Conduta Ética dos Vereadores afastados por decisão judicial com vistas a Cassação dos Mandatos por quebra de Decoro Parlamentar ou não, sob pena da inércia pode ser considerada como danosa ao erário em futuras prestações de contas; **IV.** Aplique no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; e, **V.** Procure adequar as Despesas Orçamentárias às reais necessidades tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis em face dos Gastos que ocorrem em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado.

03. **Outra vez intimada**, a gestora apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório às fls. 1923/1936 concluindo da seguinte forma: **a)** "*ratificar as irregularidades quanto a: **i.** Descumprimento da RN-TC-09/2016, conforme item 2.9 do RPCA; **ii.** Uso indevido de inexigibilidade de licitação, conforme item 2.10 do RPPCA; **iii.** Composição do quadro de pessoal com nítido desrespeito ao princípio do concurso público, conforme item 2.13 do RPCA; **iv.** Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, conforme item 2.15 do RPCA. E fez **recomendações** para a atual administração da Câmara Municipal, a seguir: **I.** Correção do*

registro contábil mantido, em 31/12/2019, na conta Caixa, identificando a obrigação a que se refere e demonstrando, em notas explicativas a serem enviadas junto com o próximo Balanço Patrimonial a ser apresentado a esta Corte, a origem da falha e sua correção; ***II.*** *Fixação de prazo para que:* ***a.*** *Se Informe a este Tribunal, via Portal do Gestor, e com base na RN-TC-06/2019, o andamento do Concurso Público, cujo procedimento administrativo foi instaurado em 02/03/2020, conforme apresentado na DEFESA;* ***b.*** *Se instaure e/ou conclua, conforme o caso, processos com vistas a apreciar a Conduta Ética dos Vereadores afastados por decisão judicial com vistas a Cassação dos Mandatos por quebra de Decoro Parlamentar ou não, sob pena da inércia pode ser considerada como danosa ao erário em futuras prestações de contas;* ***III.*** *Adote, como rotina, aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; e,* ***IV.*** *Promova na LOA2021 adequação das Despesas Orçamentárias autorizadas em favor da CÂMARA MUNICIPAL às reais necessidades, tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis aproximando-os do que ocorre em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado".*

04. O **Órgão Ministerial e Contas** emitiu o **Parecer 01070/20** da lavra da Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, informando ter ocorrido **excesso na remuneração** da presidente da Câmara Municipal de Cabedelo correspondente a **R$ 22.324,16**. E ao final, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

EM PRELIMINAR, pela **intimação** da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos acerca do excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. **NO MÉRITO**, pelo(a): **i.**IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no exercício de 2019; **ii.**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame; **iii.**IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à citada gestora, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R$ 22.324,16; **iv.**APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; **v.**ASSINAÇÃO DE PRAZO à gestora para encaminhar as informações solicitadas acerca do andamento do concurso público mencionado pela defesa, bem como acerca dos procedimentos de apreciação de conduta ética dos vereadores afastados, com vistas à cassação dos mandatos; **vi.**RECOMENDAÇÃO à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

05. A gestora foi **notificada** mais uma vez e apresentou **defesa,** analisada pela **Auditoria** que manteve seu entendimento quanto a **inexistência** de **excesso de na remuneração** do Presidente da Câmara.

06. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que na **cota** de fls. 2033/2038 **ratificou seu parecer anterior.**

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual na presente prestação de contas **remanesceram as seguinte eivas:**

- **Excesso apontado pelo Órgão Ministerial na remuneração do Presidente da Câmara.**

Sobre a matéria discordo, com a devida vênia, da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo ***não apresentou excesso,*** conforme informou a **Auditoria.**

- **Descumprimento da RN-TC-09/2016, em face do atraso no envio de informações sobre procedimentos licitatórios.**

Conforme se verifica no relatório da Auditoria às 141, ocorreu atraso na entrega de 23 (vinte e três) procedimentos licitatórios homologados nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro, ou seja, a fato se repetiu ao longo do exercício, ocorrendo concretamente o descumprimento dos artigos 5º e 6º da Resolução Normativa - RN 09/2016, nos termos a seguir:

> *Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato. (...)*
>
> *Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência.*

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

A defesa confirma a ocorrência de atrasos no envio de informações de procedimentos licitatórios, justificando o fato em face da "inexperiência" da PREGOEIRA inicialmente contratada. Não merece acolhimento tal justificativa, tendo em vista que a eiva se repetiu ao longo de todo o exercício.

Como bem observou o Órgão Ministerial a não desobediência à supracitada Resolução, nos termos do seu art. 13º, dispõe que "*poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar n° 18/93 - LOTC/PB.*"

Desta forma, a eiva comporta ***aplicação de penalidade pecuniária*** a gestora, com fulcro no art. 56, V e VI da Lei Complementar n° 18/93 - LOTC/PB.

- **Uso indevido de inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica e de Consultoria e acompanhamento técnico contábil.**

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da

impessoalidade. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *(...)*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*
>
> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à*

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, ***de inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo,* ***será instruído****, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05** - **Acórdão APL TC 195/07,** em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual ***considero INEXISTIR a irregularidade apontada***.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> ***Art. 3º-A.*** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
>
> *"Art.*
>
> *25. .....*
>
> *.....*
>
> *.....*
>
> ***§ 1º*** *Os serviços* ***profissionais de contabilidade*** *são, por sua natureza,* ***técnicos e singulares****, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
>
> ***§ 2º*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade,*

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB,** formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Composição do quadro de pessoal com nítido desrespeito ao princípio do concurso público.**

A Auditoria apontou em seu relatório prévio que o quadro de pessoal da Câmara de Cabedelo, em dezembro de 2019, estava composto de apenas 13 (treze) servidores efetivos, enquanto o número de servidores ocupantes de cargos em comissão correspondia a 121 (cento e vinte e um) servidores, em nítido desrespeito ao princípio do concurso público como meio regular de ingresso nos quadros da administração pública.

Na defesa, a gestora reconhece a mácula alegando que:

"Assim, a desproporcionalidade entre o número atual de servidores efetivos e comissionados, como dito, não fora provocado pela atual gestão, sendo certo que esta está adotando as providências legais para sanar definitivamente tal irregularidade. Conforme se observa pela documentação ora juntada, já fora aberto pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo – PB processo administrativo com objetivo de contratar empresa/instituição especializada em realizar concurso público para provimento de todos os cargos efetivos de nível superior, médio e básico previstos na legislação municipal."

Em consulta ao sistema TRAMITA verifica-se registro do Processo 20905/20, relacionado à realização de concurso público por parte da Câmara Municipal de Cabedelo, cuja homologação ocorreu por meio da Portaria Administrativa nº 005/2020 e publicação em 16/12/2020. Todavia, em consulta ao SAGRES 2021, o número de cargo em comissão da Câmara de Cabedelo é de 117 servidores, ocorrendo redução insignificativa destes cargos em relação ao exercício de 2018, ora analisado. Assim, cabe ***determinação*** a atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para proceder efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso.

- **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade.**

A Auditoria no Relatório Prévio da PCA (fls. 1939/1955) concluiu que a Câmara Municipal de Cabedelo efetivou gastos equivalentes a 2,37 vezes mais que a média de despesas por habitante de todas as Câmaras Municipais do Estado, em comparação aos municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes. A média de gasto entre estes municípios é R$ 93,77 por habitante, enquanto o da Câmara de Cabedelo é R$ 221,91/hab.

Na defesa, a gestora diz que a metodologia utilizada pela Auditoria deste Tribunal *"é falha, data maxima venia, porque quem dita as regras de limites de gastos com o Legislativo e a arrecadação tributária de cada Município é o valor da arrecadação da*

receita tributária própria e das transferências originadas de tributos, e esse elemento primordial nessa discussão foi desprezado."

O Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

> *"De fato, o município de Cabedelo possui elevada arrecadação, todavia, conforme bem mencionou a d. Auditoria: "... a existência de limites para a despesa do legislativo municipal no art. 29-A da Constituição Federal não AUTORIZA nem OBRIGA que a Câmara Municipal gaste. Portanto, inobstante o município possuir elevada arrecadação, tal fato não justifica gastos desnecessários, sem atendimento ao interesse público e em infringência aos princípios da economicidade e da eficiência, sendo este último de fundamental importância na aplicação dos recursos públicos, de tal forma a atender às necessidades e interesses da população do município".*

O limite previsto na Constituição Federal em seu Art. 29-A, conforme o texto, "não poderá ultrapassar os seguintes percentuais...". Em nenhum momento a Auditoria apontou o descumprimento deste artigo constitucional, portanto, deveria ter sido apresentadas as despesas antieconômicas. Com ausência de fatos concretos, não vejo a irregularidade apontada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, cabendo apenas ***recomendação*** ao gestor da Câmara Municipal de Cabedelo.

- **Das recomendações do Órgão de Instrução** deve permanecer: *a) "que seja instaure e/ou conclua, conforme o caso, processos com vistas a apreciar a Conduta Ética dos Vereadores afastados por decisão judicial com vistas a Cassação dos Mandatos por quebra de Decoro Parlamentar ou não, sob pena da inércia pode ser considerada como danos a ao erário em futuras prestações de contas; b) Adote, como rotina, aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor*

do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; e, c) Promova na LOA 2021 adequação das Despesas Orçamentárias autorizadas em favor da CÂMARA MUNICIPAL às reais necessidades, tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis aproximando-os do que ocorre em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado".

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Câmara Municipal de CABEDELO, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende , relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO do ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018;
3. APLICAÇÃO de MULTA à Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso V, VI, da Lei Complementar 18/93;
4. ASSINAÇÃO do PRAZO de 60 (sessenta dias), a referida gestora a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para encaminhar, em processo específico apartado, as

informações acerca dos procedimentos de apreciação de conduta ética dos vereadores afastados, com vistas à cassação dos mandatos, sob pena da inércia ser considerada como danos ao erário em futuras prestações de contas;

6. DETERMINAÇÃO à atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para proceder efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso;
7. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cabedelo para que: **a)** Adote, como rotina, aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; **b)** Promova na LOA 2021 adequação das Despesas Orçamentárias autorizadas em favor da CÂMARA MUNICIPAL às reais necessidades, tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis aproximando-os do que ocorre em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08429/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de CABEDELO, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, relativas ao exercício de 2018;***

II. ***DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019;***

III. ***APLICAR MULTA à Sra. Maria das Graças Carlos Rezende no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso V, VI, da Lei Complementar 18/93;***

IV. ***ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta dias), a referida gestora a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***

V. ***ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão para encaminhar, em processo específico, as informações acerca dos procedimentos de apreciação de conduta ética dos vereadores afastados, com vistas à cassação dos mandatos, sob pena da inércia ser considerada como danos ao erário em futuras prestações de contas;***

VI. ***DETERMINAR a atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para proceder efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso;***

VII. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Cabedelo para que: a) Adote, como rotina, aplicar no mercado financeiro as***

disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; b) Promova na LOA 2021 adequação das Despesas Orçamentárias autorizadas em favor da CÂMARA MUNICIPAL às reais necessidades, tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis aproximando-os do que ocorre em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 09:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO